



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

Processo Administrativo nº: 014/2021

Parte interessada: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Saúde,

Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Exame da Adesão a Ata de Registro de Preço, oriundo do Pregão Presencial nº 006/2020 CCL.

### PARECER/CPL Nº 30/2021

Exame Prévio de Minuta Editalícia. Modalidade: Adesão à Ata de Registro de preços N° 06/2020, oriunda do PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 006/2020 CCL, Processo Administrativo N° 069/2019 – Prefeitura Municipal de Monção/MA. Requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social. Objeto: contratação de empresa para fornecimento de material permanente, com entrega parcelada para atender a demanda das Secretarias do Município de Bom Jardim/MA. Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Assessoria Jurídica da CPL, os autos do processo Nº 014/2021 referente à licitação pública na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de material permanente, com entrega parcelada para atender a demanda das Secretarias do Município de Bom Jardim/MA

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

#### Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A presente análise jurídica deve- se pauta na Lei 8.666/93, que em seu artigo 15, inciso II, estipula que o sistema de compras deve obedecer um sistema de registro de preços.



AOJESÃO DA JUDADE 1
PA 014/2021
FLS 423

BASSINATURA

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

Não obstante a Controladoria- Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define- o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.

Portanto, as licitações na modalidade pregão e concorrência fazem surgir o compromisso em fornecer bens e serviços registrados em uma ata especifica, criando segurança jurídica para o ente público licita- se.

A criação de uma ata especifica resultado da licitação, cria, portanto a possibilidade de outro ente público a aderi-la, como forma de supressão dos gastos da máquina pública, desde que a proposta firmada no ato licitatório seja vantajosa.

Foi apresentado a esta Assessoria consulta da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na Adesão ao Processo de Carona Nº 069/2019, devidamente autorizado o qual apresenta como objeto a prestação de serviços de manutenção de poços artesianos e fornecimento de peças para os mesmos, mediante ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2020 celebrada em decorrência do certame licitatório, modalidade Pregão Presencial SRP N° 006/2020 CCL promovido pela Prefeitura Municipal de Monção/MA.

Como é sabido, o artigo 15 da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, visto que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que, para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes, é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada;
- 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa);





# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

- 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata;
- 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro. Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados na normatização municipal e são indispensáveis a Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA.

Vale mencionar, no mais, que, feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 10.520/2000 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM <u>OPINA</u> pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Bom Jardim/MA, 22 de fevereiro de 2021.

KELCIMAR VIRGINO SILVA JUNIOR

Portaria nº 149/2021 - GB Assessor Jurídico OAB/DF 57.257